



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

INDICAÇÃO Nº: 626 /2024

AUTOR: DEPUTADO BRANCO MENDES

Indico, com fundamento no art. 111, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Paraíba (Resolução de Nº: 1578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa do Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação de benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio no estado da Paraíba, e dá outras providências.

Desta forma, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, o referida Indicação trata de relevante e inegável interesse público.

Neste sentido, segue em anexo, o Projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2024


Branco Mendes
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

PROJETO DE LEI Nº: /2024

Dispõe sobre a criação de benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio no estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Estado da Paraíba pagará benefício as crianças e adolescentes, sejam filhos biológicos ou adotivos, que tenham ficado órfãos em decorrência de crime de feminicídio, nos termos da Lei Federal nº13.104, de 09 de março de 2015.

§ 1º A criança ou adolescente já considerada órfã, que venha a perder sua tutora ou responsável legal por falecimento em decorrência de feminicídio também fará jus ao recebimento deste auxílio.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido, provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio.

§ 3º Verificado em processo judicial, com trânsito em julgado, que não houve crime de feminicídio, o pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

§ 4º O valor do benefício será de 1 (um) salário mínimo nacional pago ao conjunto dos menores elegíveis e será creditado mensalmente a partir da data



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

de publicação desta Lei, contemplando, inclusive os casos de feminicídios, ocorridos anteriormente, sem produzir efeitos retroativos.

Art. 2º São requisitos necessários para o recebimento do benefício:

I - idade inferior a 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito da mulher vítima de feminicídio;

II - residência e domicílio em qualquer município do estado da Paraíba;

III - inscrição no CADÚNICO;

IV - matrícula em instituição de ensino da rede pública ou privada no Estado da Paraíba;

V - guarda oficializada, responsabilidade legal da criança ou adolescente por família acolhedora ou tutela provisória;

VI - família com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º São requisitos necessários para a manutenção do benefício:

I - atendimento aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei;

II - cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional da criança ou do adolescente, nos termos do regulamento;

III - frequência escolar mínima de 75%(setenta e cinco por cento);

IV - ausência de condenação por prática de ato infracional, contravenção penal ou crime, mediante sentença transitada em julgado, ressalvados os inimputáveis e os absolutamente incapazes.

Art. 4º O benefício instituído por esta Lei é direito da criança e adolescente órfão em decorrência de feminicídio, devendo ser administrado por seu responsável legal, exceto se autor, coautor ou partícipe do crime.

§ 1º O benefício deverá ser depositado em conta corrente aberta em nome da criança ou do adolescente.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

§ 2º O auxílio financeiro será pago até que o beneficiário complete 18 (dezoito) anos de idade ou até o falecimento do menor, e sua respectiva cota será reversível aos demais beneficiários.

§ 3º O pagamento do benefício poderá ser estendido até que o beneficiário complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, mediante parecer social favorável, desde que o beneficiário em situação de vulnerabilidade social esteja regularmente matriculado em curso de graduação reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 4º O auxílio de que trata esta Lei não prejudicará os direitos do beneficiário relativos ao dever do autor do ato delitivo de indenizar a família da vítima.

Art. 5º O benefício a que se refere esta Lei não poderá ser acumulado com quaisquer benefícios relacionados à previdência social e à assistência social no âmbito municipal, estadual e federal, assegurando ao beneficiário o direito de opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2024

Branco Mendes
Deputado



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei, de forma indicativa, é dispor sobre a criação de benefício a ser pago a crianças e adolescentes em situação de orfandade decorrente de feminicídio no estado da Paraíba.

A propositura tratar em minimizar as dificuldades e os traumas suportados pelas crianças e adolescentes em situação de orfandade em decorrência do feminicídio. A violência contra as mulheres por razão de gênero constitui num dos mais graves problemas sociais no Brasil e uma violação aos direitos humanos das mulheres.

O Fórum de Segurança Pública de 2022, Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022", divulgou dados relativos ao número de mulheres assassinadas no Brasil. A partir de dados coletados de boletins de ocorrência das Polícias Cíveis das 27 Unidades da Federação, ficou evidenciado que 1319 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2021.

Em 2022, ainda de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 18,6 milhões de brasileiras foram agredidas, e 57,4% delas tinham filhos. Dentre essas violências, há o feminicídio, sua pior face, pois se trata do pagamento da vida de uma pessoa do gênero feminino, e as consequências



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

sociais que isso representa em nosso país em que as mulheres são centrais na família.

Na Paraíba, em média duas mulheres foram mortas por mês em 2023 por sua condição de gênero. No ano passado, o número de feminicídios cresceu 30%. A Paraíba registrou 34 feminicídios, contra 26 em 2022, um aumento de nove casos em números absolutos¹.

A Lei nº 13.104/2015 torna o feminicídio um homicídio qualificado e o coloca na lista de crimes hediondos, com penas mais altas. Conforme a lei, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Os filhos e filhas destas vítimas encontram sérias dificuldades para reconstruir suas vidas, lidar com a ausência da mãe, com as novas vivências e relações, necessitando de apoio jurídico e psicossocial, além de assistência financeira.

Neste sentido, considerando a importância da figura materna como provedora de estímulos afetivos e provisão de recursos materiais, o feminicídio se mostra como uma grave ameaça ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes que perderam suas mães em decorrência deste grave crime, sendo papel do Estado mitigar os impactos negativos causados por este fato por meio de benefícios sociais, a exemplo do previsto neste projeto de Lei.

Dessa forma, por entender necessário e de relevante importância desse Projeto de Lei, de forma indicativa, solicito o encaminhamento ao Excelentíssimo Governador do Estado, por tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, e logo após aos pares desta Casa, esperando ter o apoio necessário pela sua aprovação na forma como está descrita.

¹ <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/07/28/paraiba-registra-11-feminicidios-no-primeiro-semester-de-2024.ghtml>. Acesso: 15 set. 2024



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO BRANCO MENDES**

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2024



Branco Mendes
Deputado